



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064698-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado MARCIA MEIRE SIGRIST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.797

AGRAVO Nº: 2064698-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: DR. FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A

AGRAVADA: MARCIA MEIRE SIGRIST

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante aplicar ao contrato da agravada o mesmo reajuste dos empregados ativos. A agravante alega desequilíbrio contratual e que o reajuste está previsto no contrato, pleiteando a antecipação da tutela recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no cabimento da tutela provisória, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, limitando-se à análise dos requisitos para sua concessão.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando o reajuste de 75,99% na mensalidade do plano da agravada, enquanto os empregados ativos tiveram 15,90%, o que pode levar à inadimplência e exclusão do plano.

4. A manutenção da tutela provisória é justificada pela presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, sem perigo de dano à agravante com o afastamento do último reajuste.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser mantida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 2. A multa diária incide apenas em caso de descumprimento da liminar.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 302, art. 537.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2184267-39.2024.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 449/451 (autos originários), que determinou que a agravante aplique ao contrato da agravada e de seus dependentes o mesmo reajuste lançado sobre o contrato destinado aos empregados ativos.

A agravante sustenta, em síntese, que a revisão liminarmente concedida causa desequilíbrio contratual e que o reajuste aplicado possui previsão no contrato.

Alega que o reajuste dos planos coletivos é calculado com base na livre negociação entre a operadora e a empresa contratante e que, eventual abusividade só restaria configurada se o contrato não contivesse informações claras quanto à majoração da contraprestação devida à operadora, o que sabidamente não é o caso dos autos.

Reforça que obrigar a agravante a afastar reajustes legítimos, importa na alteração da comutatividade e do necessário equilíbrio entre as partes envolvidas.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento.

Recurso tempestivo e processado sem o deferimento da liminar.

Preparo recolhido.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto, deve limitar-se à análise da presença dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Em suma, a concessão da tutela liminar específica encontra-se condicionada à presença dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes no provável direito da autora e na existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.

E nesse sentido, em que pese a argumentação da agravante, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Com efeito, a agravada, pessoa idosa e aposentada, alega que teve um reajuste de 75,99% na mensalidade do plano, enquanto os empregados ativos tiveram um acréscimo de apenas 15,90%.

Nestas circunstâncias, havendo a continuidade da cobrança da mensalidade, com o aumento no importe de 75,99%, há o risco de a agravada não conseguir honrar com o pagamento das mensalidades e, conseqüentemente, será excluída do plano por inadimplência.

Logo, respeitados os limites da cognição não exauriente, considerando o vínculo contratual existente entre as partes e os notórios riscos oferecidos, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória concedida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTES. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da operadora contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora. Não acolhimento. Índices aplicados que se mostram muito superiores aos estipulados pela ANS. Mensalidades que atingiram valor muito elevado, com risco aumentado de inadimplência. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, CPC). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184267-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Ademais, a agravada responde pelos eventuais prejuízos resultantes da concessão da tutela da qual se beneficiou (art. 302 do Código de Processo Civil), não havendo se falar em perigo de dano à agravante.

Em relação as *astreintes*, elas não constituem pena, mas sim meio de coerção.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade das *astreintes* e, no presente caso, foi fixada pelo MM. Juiz *a quo*, em valor suficiente a cumprir com o caráter que se presta tal instituto legal e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não merece reparo.

Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"As multas periódicas têm por objetivo pressionar o devedor a cumprir a obrigação. Sua finalidade não é repressiva ou punitiva. Não são sanção ou pena. Por isso, tem o juiz ampla liberdade de fixá-las, de ofício ou a requerimento do interessado, e estabelecer-lhes o valor, aumentando-o ou reduzindo-o quando necessário. É preciso que ela seja fixada em valor tal que seja capaz de afetar a vontade do devedor. De nada adiantaria um montante muito baixo, insuficiente para atemorizá-lo. A multa pode ser fixada desde que exista obrigação imposta na sentença, ou por meio de

tutela provisória, ou ainda na fase de execução, na forma do art. 537, caput. Não é preciso requerimento do autor: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito” (art. 537, caput). O juiz pode, também de ofício, alterar-lhe o valor, reduzindo-o ou aumentando-o, caso verifique que se tornou excessivo ou insuficiente. Pode alterar-lhe, pelas mesmas razões, a periodicidade” (GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.)

Importante ressaltar que a multa diária somente incidirá em caso de descumprimento da liminar. Na hipótese de cumprimento do comando judicial dentro do prazo fixado, não há qualquer incidência de multa.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

RELATOR